

A. I. N° - 222563.0011/16-7
AUTUADO - LÍDER MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA -EPP
AUTUANTE - MARIA LÚCIA MELO SOUZA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18.07.2017

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0117-04/17

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO NÃO EFETUADO. Valor da receita informada na DASN inferior ao encontrado nos documentos emitidos. Comprovado erro de transcrição na apuração do imposto devido. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2016, para exigência de ICMS no valor de R\$33.063,48 acrescido da multa de 75%, em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado, nos meses de janeiro a outubro de 2012.

O autuado, em sua defesa às fls. 23 a 24, após descrever a infração diz que a fiscalização cometeu equívoco pois a base de cálculo apurada para recolhimento do ICMS não coincide com o valor apresentado nos documentos fiscais conforme relatório que anexa. Informa que os documentos e livros fiscais estão à disposição para as devidas confirmações.

Assevera que a autuação não pode prevalecer e solicita a revisão dos cálculos para que possa recolher à Fazenda Estadual o realmente devido.

Na informação fiscal à fl.36 o autuante diz que após verificar as planilhas apresentadas pelo autuado constatou que realmente houve erro de transcrição e que os valores apresentados pela autuada estão corretos. Apresenta demonstrativo de débito com os novos valores apurados, resultando no imposto devido de R\$26.321,69.

O contribuinte foi cientificado através de DTE- Domicílio Tributário Eletrônico, porém não se manifestou.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, não ter recolhido o ICMS, em razão de ter considerado receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado.

O defendente alega que a base de cálculo apurada pela fiscalização diverge dos valores inseridos nos documentos fiscais. Apresenta planilha indicando nota a nota os valores corretos e solicita a apuração do imposto realmente devido.

O autuante reconhece o equívoco esclarecendo ter havido erro de transcrição e elabora novo demonstrativo de débito apontando o imposto devido no valor de R\$26.321,69, de acordo com documento de fl.38. O sujeito passivo foi cientificado e manteve-se silente.

Da análise dos documentos que serviram de base para a sustentação do lançamento verifico que o débito encontra-se demonstrado no documento de fl. 02, cujos valores foram extraídos dos respectivos documentos fiscais.

Na defesa o sujeito passivo apresentou demonstrativo analítico apontando as notas fiscais e respectivos valores, assim como os somatório mensais que divergem dos apontados pela fiscalização no demonstrativo de fl. 38, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Autuante	Autuado
jan	160.256,60	94.524,48
fev	104.224,40	56.889,73
mar	100.328,01	97.909,15
abr	88.397,79	50.816,22
mai	121.658,40	82.276,32
jun	143.419,99	105.946,47
jul	105.297,47	147.348,53
ago	82.276,23	121.618,48
set	50.905,47	92.672,64

Assim, verifica-se ter havido realmente erro de transcrição, por parte da fiscalização, conforme reconhecido pelo autuante, razão pela qual acato os valores apontados na Informação Fiscal de fl.36, totalizando o montante de R\$26.321,69.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 222563.0011/16-7, lavrado contra **LÍDER MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA -EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.321,69**, acrescido da multa de 75%, prevista no Art. 35, da Lei Complementar 123/06, Art. 44, I da Lei Federal 9.430/96, e dos acréscimos legais

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR